



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

PFN

---

<b>Processo n°</b>	10120.000715/2005-72
<b>Recurso n°</b>	133.813 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.548
<b>Sessão de</b>	23 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	3G EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 06/05/2004 a 31/12/2004

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS DESCARACTERIZADA. ATIVIDADE ACESSÓRIA QUE NÃO DEMANDA SERVIÇO DE ENGENHARIA. DESTACADA PELA ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE PORTÕES, ALARMES E MANUTENÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI DO SIMPLES. De fato, a Fiscalização ao indeferir o pedido da Empresa não caracterizou e comprovou que a sua atividade é complementar à construção civil.

ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE SE PRESUME VERDADEIRA. Caberia ao fisco, para negar o pedido do contribuinte indicar que o contribuinte exercia atividade acessória à construção civil. Uma vez não feita tal prova, resta presumida a veracidade da alegação do contribuinte de que não presta serviços, apenas realiza o comércio de materiais. Ademais, o serviço indicado não se caracteriza como complementar ao serviço de construção civil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de pedido de 3G EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, com CNPJ n.º 06.265.542/0001-72, em que se impugna indeferimento de inclusão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei n.º 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, fls. 67, consoante anotações seguintes:

- *“O indeferimento do pedido de inclusão retroativa da 3G Equipamentos de Segurança LTDA da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3 da Lei n 9317-96, denominada Simples, foi motivado pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 9 da Lei n 9317-96.*

- *A impugnante arrola as seguintes razões contrárias ao indeferimento do pedido:*

- *1 – Que constava do contrato social a prestação de serviços de assistência técnica e montagens de equipamentos eletro-eletrônicos, com o intuito de evitar custos de alteração contratual, pois no futuro pretendia operar com a atividade de prestação de serviços, fato que não ocorreu até a presente data, conforme documentos expedidos pela prefeitura de Goiânia, fls. 38-54;*

- *2 – Que por não haver interesse em atuar na área de prestação de serviços, excluiu do contrato social esta atividade, conforme alteração contratual, fls. 62-64;*

- *3 – Em vista do exposto requer seja julgado procedente o pedido de inclusão retroativa no Simples, bem como sua permanência nesta sistemática de pagamento de tributos”.*

*É o relatório.”*

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, aduzindo que a atividade prestada pela empresa está inserida no conceito de construção de imóveis por determinação da Lei 9528/97, razão pela qual não pode estar inscrita no Simples.

Neste mesmo sentido, anotou como fundamento legal, o inciso V, do artigo 9º, que veda a opção por este regime tributário ao engenheiro ou pessoa que se dedique à atividade de construção de imóveis.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 71-72, em que a contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. No mérito, insiste em sustentar como fundamento hígido a permitir sua manutenção no Simples, a oportuna alteração contratual, que deixou de anota em seu objeto social a realização de “Serviços de Assistência Técnica de Montagens de Equipamentos Eletro-Eletrônicos”.



Em verdade, deveria a contribuinte impugnar os argumentos atinentes a sua exclusão, isto é, “a prática de atividade ligada à construção civil”, para fundamentar sua permanência no Simples. Nesse sentido que o mérito será julgado.

É o Relatório.

6

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de 3G EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LETDA, com CNPJ nº 06.265.542/0001-72, em que se impugna indeferimento de inclusão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

O principal motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer em hipótese de vedação expressa prevista na legislação do Simples, tendo sido somente tipificada a atividade desenvolvida pela empresa no inciso V, do artigo 9º da Lei 9317/96.

Esta vedação legal foi anotada em resposta a requerimento de inclusão-permanência no Simples, que consignou o indeferimento de permanência neste regime simplificado, de fls. 15-17, por caracterizar serviços auxiliares e complementares aos de construção civil, nos termos da Lei:

*"Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :*

.....

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

.....

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (grifos acrescidos ao original)*

Outrossim, sabe-se que a colocação de portões, de alarmes e respectivas manutenções em geral não necessitam de profissionais legalmente habilitados, nem podem ser, em regra, definidas como atividade de construção civil. E mais, são atividades acessórias à construção civil, que decorrem de seu desdobramento, mas não podem ser caracterizadas como de grande porte e estrutura a ponto de significar verdadeiras edificações.

Objetiva a Lei do Simples tão-somente impedir o beneficiamento de empresas construtoras, proprietárias de mão de obra especializada e em grande escala de atividade, sem que seja impedido ao regime simplificado, o empreendedor local, com pouca formação, que presta serviços em casas ou edifícios de terceiros, sem, no mais das vezes, criar algo novo.

Cita-se ainda nesse sentido, decisão da própria SRF 14, de 03 de abril de 1997:

*“As pessoas jurídicas que tenham como objeto social à prestação de trabalhos complementares da construção civil, tais como reformas, colocação de piso, pinturas e revestimentos, poderão optar pelo Simples, desde que não incorram nas demais situações impeditivas previstas no artigo 9º, da Lei 9317/96. Antônio Carlos Guimarães, DOU, de 22.05.97.”*

Certamente, ante a informalidade do serviço prestado e seu distanciamento dos serviços próprios de engenharia e construção civil, nota-se, com embasamento na decisão supramencionada, que o enquadramento da Empresa no Simples é a posição mais adequada à finalidade buscada por este regime tributário.

As instalações de portões e alarmes, bem como, respectivas manutenções, são feitas em imóveis acabados, que já passaram por um processo de verdadeira construção civil, não sendo oportuno retomar este conceito jurídico para fins de incidência tributária, que não a simplificada.

Ademais, o Recorrente alegou que nunca realizou a prestação de serviços, vez que sua atividade é comercial, tanto que acabou por alterar o seu objeto social para excluir tal prestação de serviços de suas atividades sociais. Por seu turno, a fiscalização ao negar a sua inclusão retroativa no SIMPLES não o fez com a comprovação de que o Recorrente prestava serviços e tampouco comprovou que são suplementares à construção civil.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para determinar a sua inclusão no SIMPLES, desde a data de 02 de maio de 2004, nos termos solicitados pelo Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora